

<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1298177> em 20170130

## PROJETO DE LEI Nº 1611, DE 2015

Institui a "Carteira de Identificação de Nome Social - CINS", para pessoas travestis e transexuais no Estado.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** - Fica instituída a Carteira de Identificação de Nome Social – CINS no Estado de São Paulo, adotada para as pessoas de identidade de gênero declaradas travestis e transexuais.

**Parágrafo Único** - Entende-se por nome social aquele pelo qual as pessoas travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificadas por sua comunidade e meio social.

**Artigo 2º** - Caberá à Polícia Civil do Estado de São Paulo, através do Instituto de Identificação - IIRGD, a confecção da Carteira de Identificação do Nome Social de travestis e transexuais, que começará a ser expedida, após a homologação desta Lei.

**§ 1º** - É requisito obrigatório para confecção da Carteira de Identificação do Nome Social, a prévia identificação civil.

**§ 2º** - Expedida a Carteira de Identificação de Nome Social, o prenome escolhido não poderá se alterado.

**Artigo 3º** - Para obtenção da Carteira, a pessoa deverá declarar-se travesti ou transexual e deverá manifestar seu interesse na adoção do nome social, mediante o preenchimento e assinatura de requerimento que indique de forma expressa, o nome pela qual passa a ser reconhecida, junto ao Instituto de Identificação da Polícia Civil.

**Artigo 4º** - A Carteira de Identificação de Nome Social terá o modelo previsto no Anexo desta Lei, no qual deverá constar obrigatoriamente os seguintes dizeres: válido para tratamento nominal nos órgãos e entidades públicas do Estado de São Paulo.

**Artigo 5º** - O Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de São Paulo, fica autorizado a proceder a regulamentação administrativa necessária aos procedimentos para expedição da Carteira de Identificação do Nome Social.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### ANEXO

A) A Carteira de Identificação do Nome Social terá o formato e caracteres abaixo especificados, sendo confeccionada com os itens de segurança; discriminados e com representação gráfica (layout) indicada.

A.1) Cédula em papel especial, com fibras coloridas fluorescentes, em marca d'água, 94gr/m<sup>2</sup>, de uso fiduciário, no formato 9,5 cm x 12,5 cm. Impressões: tarja especial impressa pelo processo de sistema calcografia cilíndrica e textos em “talho doce”, mesma confecção do papel moeda na cor bege, em vários tons, com bordas em cor marrom; impressão invisível fluorescente reagente a luz ultravioleta. Brasão do Estado de São Paulo incorporado ao fundo; tinta coinreative. Formulários planos com dois (02) espelhos, sem emendas, e serrilhas de fácil destaque. Número de série na face frontal da célula na coloração vermelha e em negrito, no canto inferior esquerdo, e a inscrição PROIBIDO PLASTIFICAR, em azul negritado junto à borda lateral esquerda da cédula FACE FOTO.

A.2) FORMATO: 9,5 cm x 12,5 cm.

A.3) PAPEL: especial de uso fiduciário, com fibras coloridas fluorescentes, e marca d'água, 94gr/m<sup>2</sup>.

A.4) TARJA: em talho doce impressa pelo processo de calcografia cilíndrica, mesma impressão utilizada na confecção do papel moeda, com filigranas negativas, imagens latentes, nas duas (02) faces, microtextos em positivo, brasão do estado de São Paulo e textos em “Talho Doce”.

A.5) FUNDO: impressão em Off-Set, medalhão ou numismático duplex, efeito “arcoíris”, microtextos com falhas técnicas; brasão incorporado ao fundo; texto e imagem invisível com tinta fluorescente reagente a luz “ultravioleta”.

A.6) ACABAMENTO: Em folhas com dois (02) documentos na altura e com aplicação de serrilhas de fácil destaque entre os documentos.

B) Em sua parte frontal (FACE FOTO) superior conterà o logotipo do Governo do Estado de São Paulo, com os dizeres específicos, além dos logotipos da Secretaria de Segurança Pública e do Instituto de Identificação “Ricardo Gumbleton Daunt” - IIRGD.

C) Em seguida o nome Carteira de Identificação de Nome Social seguindo-se, abaixo, o nome social (em espaço que seja suficiente para inclusão deste nome), com fotografia ao lado direito ao lado desta.

D) Mais abaixo o número da RG com órgão expedidor, número da carteira social, datiloscopia e assinatura do portador (a).

E) Na parte traseira (FACE TEXTO) conterà o nome registrado em cartório do portador (a).

F) Logo abaixo, serão inseridos: a filiação, a data de nascimento, o CPF e a profissão.

G) E, finalizando, constará a assinatura do Diretor do Instituto de Identificação.

D) ITENS DE SEGURANÇA:

I.1) Discriminação

Na face:

I.a) Filigrana negativa, Brasão e textos em talho –doce.

I.b) Fundo geométrico positivo duplex.

I.c) Filigrana negativa com imagem latente em talho-doce.

I.d) Tarja geométrica negativa.

I.e) Fundo numismático duplex com brasão incorporado e efeito íris.

I.f) Numeração tipográfica.

I.g) Micro letra positiva e negativa com falha técnica.

No verso:

- I.h) Fundo geométrico duplex.
- I.i) Filigrana negativa com imagem latente em talho-doce.
- I.j) Fundo numismático duplex com efeito íris.
- I.l) Micro letra negativa com falha técnica.
- I.m) Fundo geométrico positivo duplex.
- I.n) Fundo invisível fluorescente.
- I.2) Representação gráfica ( layout)

## **JUSTIFICATIVA**

A finalidade deste projeto de lei é proteger o indivíduo contra humilhações, constrangimentos e discriminações em razão do uso de um prenome que não condiz com a identidade das pessoas travestis e transexuais, nos órgãos e entidades da Administração Pública do Estado de São Paulo.

A identidade de gênero é um direito fundamental e o não reconhecimento do direito das pessoas declaradas travestis ou transexuais poderem usar o nome social viola preceitos fundamentais da Constituição, tais como os princípios: - da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), - da vedação à discriminação (art. 3º, inciso IV), - da igualdade (art. 5º, caput), - da liberdade (art. 5º, caput) e da privacidade (art. 5º inciso X).

O uso de um nome em descompasso com a identidade da pessoa, atenta contra a dignidade humana, uma vez que compromete as relações interpessoais, especialmente nos espaços públicos. Somando-se a isso, a dupla identidade sexual, não condiz com a veracidade e a tutela do Estado Democrático de Direito, por violar a liberdade, a privacidade e a igualdade já que possibilita o cidadão travesti ou transexual passar por situações vexatórias ou constrangedoras.

A intenção deste projeto é também assegurar o cumprimento de políticas públicas de combate à homofobia e promover a inclusão social e cidadania da população de travestis e transexuais no Estado de São Paulo, respeitando a identidade física e psicológica destes cidadãos e não discriminando.

O nome social adotado pelos travestis e transexuais trata-se de um apelido público notório, geralmente um nome do sexo oposto ao seu biotipo e com o qual a pessoa é identificada por familiares e amigos. Dessa maneira, a preocupação deste projeto de lei é com a integridade física, psíquica e social do ser humano, uma vez que são inúmeros os obstáculos na vida civil quando a aparência não condiz com a identificação da carteira de identidade.

Vale destacar que, o nome social não deve ser confundido com o nome civil e que o intuito da presente propositura é tão somente assegurar o uso do nome pelo qual, em seu meio social, o cidadão travesti ou transexual se identifica e é identificado, ou seja, o nome social, sem interferir ou promover qualquer alteração no registro civil.

A Carteira de Identificação do Nome Social – CINS será válida somente para o tratamento nominal nos órgãos e entidades públicas do Estado de São Paulo e para a sua obtenção será obrigatória a prévia identificação civil, bem como a declaração de vontade de forma expressa da pessoa travesti ou transexual e a indicação do seu nome social.

Assim, a Carteira de identificação do Nome social virá para somar e trazer benefícios, já que a um só tempo será mais um instrumento de identificação das pessoas e promoverá a dignidade humana, combatendo a homofobia.

Por fim, em face da relevância da matéria, é necessário o reconhecimento do nome social dos cidadãos travestis e transexuais perante os órgãos e entidades públicas do Estado de São Paulo, sendo que por meio da Carteira de Identificação do Nome Social – CINS será possível garantir, com dignidade, o acesso aos serviços públicos no Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 15/12/2015.

**a) Edmir Chedid - DEM**